



LEI Nº 1.338/2021 DE 26 DE MAIO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias emergenciais na prevenção e combate ao contágio de covid-19, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os pacientes examinados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Bonito do Iguaçu, e que apresentarem sintomas ou suspeita de contaminação pela COVID-19 serão identificados através de uma pulseira a qual será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os indivíduos que residem ou mantiveram contato com o suspeito de contágio também serão identificados através da pulseira fornecida pelos profissionais de saúde.

§ 2º A colocação da pulseira nos indivíduos acima elencados é obrigatória, sendo que, no caso de negativa, os profissionais responsáveis poderão solicitar auxílio das autoridade competentes, devendo ser encaminhado o caso ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis em face do infrator, sem prejuízo das demais sanções legais previstas na presente lei.

Art. 2º No período de isolamento (quarentena), a pessoa isolada não poderá, sob nenhuma circunstância, deixar a sua residência ou o local que indicou como local de cumprimento da quarentena à Secretaria Municipal de Saúde, devendo permanecer em absoluto isolamento social.

Parágrafo Único. As pessoas postas em quarentena somente poderão interromper o isolamento em caso de comprovada necessidade médica, e mediante aviso prévio ao profissional responsável por seu isolamento, sendo sua obrigação cientificar qualquer atendente acerca de seu estado de saúde para que seja atendido em seu domicílio, ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Art. 3º Para a implementação das regras do isolamento, com a devida identificação por meio da pulseira, será realizada tanto na Unidade Central de Covid, quanto pela demais Unidades Básicas de Saúde (UBS) quando o profissional identificar a infecção ou a suspeita.

§ 1º As pulseiras serão colocadas por profissionais de saúde, e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita do contágio de COVID-19 for descartada, mediante o resultado negativo do exame realizado pelo Laboratório Central do Paraná – LACEN, ou aquele indicado pela Secretaria de Saúde.

§ 2º Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 3º A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

§ 4º Em substituição das visitas diárias caso o profissional não puder visitar o paciente, o monitoramento poderá ser realizado através de contato telefônico, assim, os pacientes deverão disponibilizar, sempre que possível, número de telefone com acesso ao aplicativo WhatsApp do paciente ou de familiar também em isolamento que disponha da referida tecnologia para que o profissional responsável pelo acompanhamento possa fazer chamada de vídeo a fim de constatar o cumprimento desta lei e demais normas vigentes;

§ 5º A população poderá realizar denúncia junto a Vigilância Epidemiológica no caso de constatar a presença de pacientes com a pulseira que estiverem descumprindo o isolamento.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei nº 1.338/2021-Pág.2/3

§ 6º Constatada a ausência do uso da pulseira, ou o descumprimento das regras de isolamento, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando-se ainda o Ministério Público, reduzindo a termo os fatos e encaminhar documentação pertinente.

§ 7º Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 01 (uma) testemunha.

Art. 4º É obrigatório o uso de máscaras a todas as pessoas, as quais devem manter a boca e o nariz coberto em todos os espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, sob pena de multa a não utilização, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – ônibus, ou embarcações de uso coletivo fretados.

§ 1º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente, sendo que, neste caso a Secretaria Municipal de Saúde deverá fornecer máscaras a estes indivíduos, sendo somente aplicável a multa no caso do não uso após o fornecimento das mesmas.

§ 2º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 3º Fica o poder público municipal autorizado a abrir dotação orçamentária com vistas ao fornecimento gratuito de máscaras, tantas quantas bastem para o cumprimento do disposto no presente dispositivo.

Art. 5º Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais, deverão fornecer gratuitamente aos seus clientes máscaras de proteção individual descartáveis, ou impedir o ingresso em seu estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara.

Art. 7º O descumprimento das normas previstas nesta Lei ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de 50 (cinquenta) UFM;

II - Multa de 100 (cem) UFM, na hipótese de reincidência.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Lei nº 1.338/2021-Pág.3/3

Parágrafo único. Será utilizado auto de infração próprio da Vigilância Sanitária para fins de aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 8º As normas disciplinadas pela presente lei aplicam-se tanto no âmbito público, como no âmbito privado;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 26 de maio de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal